



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-94.2024.6.05.0175 - Palmas de Monte Alto - BAHIA

**RELATOR: Juiz MAÍZIA SEAL CARVALHO**

**RECORRENTE: MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA**

**ADVOGADO: POMPILIO RODRIGUES DONATO - OAB/BA61273-A**

**RECORRENTE: MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ**

**ADVOGADO: JOAO LUCAS DA SILVA BATISTA - OAB/BA56340-A**

**ADVOGADO: POMPILIO RODRIGUES DONATO - OAB/BA61273-A**

**RECORRIDO: AVANTE - PALMAS DE MONTE ALTO - BA - MUNICIPAL**

**ADVOGADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - OAB/BA23529-A**

**FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

## EMENTA

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Vídeo divulgado em rede social. Promoção regular de pretensa candidatura. Ausência de pedido explícito de votos. Inexistência de palavras mágicas. Observância ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Provimento.**

### **Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal**

1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal quando a parte apresenta no recurso os argumentos fáticos e jurídicos que expõem claramente os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão recorrida.

### **Mérito**

2. A divulgação de vídeo em perfis privados de rede social, nos quais os recorrentes aludem à pretensa candidatura de um deles e expressam o desejo de continuidade da gestão municipal, com projeções de futuras obras públicas a serem realizadas, não enseja reprimenda no âmbito eleitoral.

3. Devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados em representação quando não resta demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, mas apenas a

menção à pretensa candidatura, sem qualquer pedido explícito de votos, ainda que por meio de palavras mágicas, estando a conduta atribuída aos representados albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não se configurando, no caso concreto, a propaganda eleitoral antecipada.

4. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada e recurso a que dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, excluindo-se, conseqüentemente, a multa decorrente da sentença.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões do TRE da Bahia, 23/08/2024

Des(a). Eleitoral MAIZIA SEAL CARVALHO

## EMENTA

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Procedência. Aplicação de multa. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Vídeo divulgado em rede social. Promoção regular de pretensa candidatura. Ausência de pedido explícito de votos. Inexistência de palavras mágicas. Observância ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Provimento.**

### **Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal**

1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal quando a parte apresenta no recurso os argumentos fáticos e jurídicos que expõem claramente os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão recorrida.

### **Mérito**

2. A divulgação de vídeo em perfis privados de rede social, nos quais os recorrentes aludem à pretensa candidatura de um deles e expressam o desejo de continuidade da gestão municipal, com projeções de futuras obras públicas a serem realizadas, não enseja reprimenda no âmbito eleitoral.

3. Devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados em representação quando não resta demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, mas apenas a menção à pretensa candidatura, sem qualquer pedido explícito de votos, ainda que por meio de palavras mágicas, estando a conduta atribuída aos representados albergada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não se configurando, no caso concreto, a propaganda eleitoral antecipada.

4. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal rejeitada e recurso a que dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, excluindo-se, conseqüentemente, a multa decorrente da sentença.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ** e **MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA** contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 175ª Zona, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA**, condenando o primeiro e segundo recorrentes ao pagamento de multa nos valores de R\$5.000,00 e R\$10.000,00, respectivamente.

Em suas razões (Id. 50034645), os recorrentes alegam que “No vídeo publicado em questão, não existe a ocorrência das “palavras mágicas” e muito menos pedido explícito de voto. Existe apenas a afirmação do Primeiro Representado de que o Segundo Representado é o seu ideal sucessor e que este eleito irá continuar o seu trabalho, ao passo que Segundo Representado afirma que irá continuar o trabalho do Primeiro Representado”.

Aduzem que “as afirmações revelam divulgação ideias, projetos, propostas, objetivos e políticas públicas e opinião pessoal, o que É EXPRESSAMENTE PERMITIDO PELA LEI ELEITORAL (...) a difusão de ideias – em sentido amplo – e o debate democrático, em atenção à liberdade de expressão, encontram amparo no inciso IV do

art. 5º da Constituição Federal, sendo direitos fundamentais que jamais poderão sofrer limitações”.

Afirmam que “não se verifica, ao presente caso, quaisquer indícios ou circunstâncias que possam configurar os fatos como propaganda eleitoral antecipada e irregular, não havendo assim a responsabilização do candidato, como também do partido político”.

Ao final, requerem “a reforma da sentença de primeiro grau, com o consequente reconhecimento de que as declarações feitas no vídeo não configuram propaganda eleitoral antecipada, mas sim exercício legítimo da liberdade de expressão e manifestação política durante o período de pré-campanha”.

Por meio das contrarrazões de Id. 50034650, o recorrido suscita a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, pugnando, ao final, pelo “não conhecimento do recurso eleitoral e, acaso assim não entenda, pugna pelo desprovimento o recurso, mantendo a sentença na integralidade”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo provimento do recurso (Id. 50037796).

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO JUIZ MAIZIA SEAL CARVALHO**

<b>REFERÊNCIA-TSE</b>	<b>: 0600060-94.2024.6.05.0175</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>: Palmas de Monte Alto - BAHIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: MAIZIA SEAL CARVALHO</b>

**RECORRENTE: MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA, MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ**

**RECORRIDO: AVANTE - PALMAS DE MONTE ALTO - BA - MUNICIPAL**

**REFERÊNCIA-TRE :**

## VOTO

### **Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal**

A parte recorrida suscita a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, ao argumento de que “o recorrente simplesmente não impugna de modo específico o fundamento central da sentença que julgou procedente a ação. Na espécie, em verdade, o recorrente limita-se, nas razões da insurgência, a sustentar os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, sem enfrentar, reitere-se, a motivação do julgado. Nesse cenário, resta manifestamente configurada a ofensa ao aludido princípio, o que enseja a inadmissibilidade do apelo, nos expressos termos do artigo 932, III, do CPC”.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal não passa de uma exigência formal decorrente da incidência do princípio do contraditório no âmbito dos recursos.

Dito isso, não evidencio ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a parte recorrente, em sua peça recursal, apresentou os argumentos fáticos e jurídicos que expõem claramente os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão de base.

Ademais, se, por meio da decisão, foram contrariados argumentos anteriormente colacionados pela parte recorrente, não se pode negar que a repetição dos argumentos no bojo do recurso tem o propósito de convencer o órgão julgador de segunda instância a respeito do desacerto da decisão.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar.

### **Mérito**

O caso é de provimento do recurso.

Com efeito, a análise do conjunto probatório que instrui a petição inicial não conduz à conclusão de que tenha havido qualquer afronta à legislação eleitoral, à luz da tese acusatória.

A principal prova dos fatos articulados na inicial é o vídeo de Id. 50034619, divulgado conjuntamente nos perfis dos acionados na rede social Instagram. Na mídia se observa, na maior parte do tempo, três pessoas em destaque, dentre elas os recorrentes. Na gravação é possível ouvir um discurso, proferido por um deles, cujo recorte de maior relevância para a apuração da alegada ilicitude encontra-se na transcrição extraída da exordial:

“EU TENHO CERTEZA QUE SE A GENTE CONTINUAR COM A NOSSA PALMA DE MONTE ALTO NO RUMO CERTO, EU TENHO CERTEZA QUE MUITA COISA BOA VOCÊ TERÁ CONDIÇÕES DE FAZER, VOCÊ COMO PRÉ-CANDIDATO,

## VOCÊ ELEITO, VOCÊ DARÁ CONTINUIDADE AO TRABALHO”.

Não resta dúvida de que o conteúdo do vídeo impugnado traz o nítido intuito de dar visibilidade a uma possível candidatura de Marcos Túlio Laranjeira Rocha. Nele, Manoel Rubens Vicente da Cruz, atual Chefe do Poder Executivo municipal, ora recorrente, expõe a sua opinião acerca de uma eventual ocupação do cargo de Prefeito por Marcos Túlio, destacando que este continuará o trabalho que vem sendo por ele realizado.

Também não existem elementos na conduta ora narrada que possam caracterizar o pedido explícito de votos, pois do discurso impugnado não se verifica nem o uso das chamadas palavras mágicas, razão pela qual não enseja, destarte, reprimenda no âmbito eleitoral. A expressão destacada na inicial, “VOCÊ ELEITO”, revela mais uma projeção de futuro e suas consequências do que um pedido de voto.

Ou seja, a publicidade não transbordou os limites legais, visto que recorrentes se limitaram à promoção de futura candidatura e o desejo de continuidade do trabalho que vem sendo realizado atualmente na Prefeitura de Palmas de Monte Alto, sem abusos ou pedido explícito de votos.

Importa consignar que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 trouxe considerável abrandamento no conceito de propaganda eleitoral antecipada, reconhecendo a possibilidade de pré-candidatos realizarem determinados atos, que sob a égide do novel regramento, deixaram de ser considerados como propaganda extemporânea, a exemplo da não vedação à subliminaridade nas peças publicitárias, em consonância com a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.165/2015. “Ex vi”:

Art. 36-A Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#).

Nesse sentido, desde que não haja pedido explícito de votos, não se considera propaganda antecipada a menção à futura candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. O inciso I do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive, autoriza os filiados a partidos políticos em pré-campanha a participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet.

Por sua vez, o art. 36-A, § 2º, do mesmo normativo permite, ainda, o pedido de apoio político e a divulgação de eventual candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. A propósito, colacionam-se julgados do TSE:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

**1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

2. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta

Corte, mas também a abalizardíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha.

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido.

(Recurso na Representação nº 060030120, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022) – grifos acrescentados.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DA MANIFESTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. LICITUDE DA CONDUTA. ART. 36-A, V, § 2º DA LEI N. 9.504/97. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Em representação por propaganda eleitoral antecipada, a reprodução, na moldura do acórdão regional, do teor de postagem em rede social viabiliza a reavaliação fática na instância especial, à luz do padrão normativo vigente.

2. É lícito ao cidadão explicitar, em rede social, as qualidades pessoais que o qualificam para o exercício de cargo eletivo futuro, podendo enfatizar a sua prévia experiência na política, pontuar compromissos a serem assumidos e **rogar apoio político. Previsão expressa, por opção legislativa, no art. 36-A, V, § 2º, da Lei n. 9.504/97.**

3. Agravo interno e agravo em recurso especial providos para, desde logo, julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, afastando-se a sanção.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060032875, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2021) – grifos acrescidos.

Assim, atos que visem a exaltação das qualidades pessoais, a referência a uma possível futura candidatura, a divulgação das ações políticas a serem desenvolvidas, poderão ocorrer a qualquer tempo, desde que o conteúdo das mensagens não contenha pedido explícito de voto.

Desse modo, a legislação admite que o pré-candidato leve ao conhecimento do eleitor a exposição de plataformas e de projetos políticos pelos meios de comunicação social, inclusive via internet, podendo sugerir, ainda que indiretamente, a sua futura candidatura, desde que inexistente o pedido explícito de voto.

Segundo orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula

à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico. Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DATA COMEMORATIVA. DIA DAS MÃES. ART. 36 DA LEI DAS ELEICOES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

- 1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.**

**2. No caso, ausente qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral, é incabível afirmar a sua ocorrência na forma extemporânea, bem como não há falar em propaganda política, por ter sido veiculado programa em cadeia de rádio e televisão, com participação coadjuvante da primeira-dama ao lado da Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, cujo conteúdo se restringiu a divulgar programa de governo de notório interesse da população em geral e de especial relevância para a população feminina.** 3. Nega-se provimento ao recurso.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113). (Grifos aditados).

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO A PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. IMAGEM E NOME. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- 1. A mensagem de felicitação apenas com a inserção de imagem e nome do candidato, sem pedido explícito de votos, exaltação de qualidades do pré-candidato, divulgação de planos de governo ou plataformas de campanha, não configura propaganda**

**eleitoral antecipada, porquanto, conforme jurisprudência desta Corte, a publicação trata de "indiferente eleitoral".**

2. Os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la. 3. Agravo interno desprovido.

(TSE - REspEI: 060011123 BAIXA GRANDE - BA, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 19/05/2022). (Grifos aditados).

De igual modo, acresça-se que outros Regionais já decidiram, em casos análogos, que expressão contendo menção implícita à futura candidatura não representa pedido explícito de voto a configurar propaganda eleitoral antecipada, tratando-se de mero ato de promoção de pré-campanha:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PERFIL PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA.**

**1. A propaganda pessoal de candidato consistente na divulgação de realizações na qualidade de gestor público em seu perfil particular, desde que não se evidencie pedido explícito de voto, não encontra vedação na legislação eleitoral e não ultrapassa a fronteira da mera promoção pessoal, condizente com a prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental.**

2. Recurso provido para afastar a multa aplicada e julgar improcedente a representação por propaganda antecipada.

(TRE-AL - Acórdão: 060009582. LAGOA DA CANOA - AL, Relator: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 21/11/2020, Data de Publicação: 21/11/2020).

Portanto, não restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, razão qual não há como reconhecer o caráter irregular da publicidade impugnada.

Nesse sentido, tendo em conta que a conduta imputada aos recorrentes não configura propaganda eleitoral antecipada, na linha do posicionamento perfilhado pela Corte Superior, bem como por este Regional, o pedido formulado pela parte autora deve se julgado improcedente.

À vista dessas considerações, voto pela **rejeição** da preliminar de ausência de dialeticidade recursal e pelo **provimento** do recurso, para julgar improcedentes os

pedidos deduzidos na inicial, excluindo-se, conseqüentemente, a multa decorrente da sentença.

É como voto